



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010026 - ES (2021/0360939-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AGNALDO BULIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CP. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS QUE TIVERAM DE CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO POR MEIO DE CHECAGEM NO SISTEMA DO DNIT. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao refutar a tese de crime impossível, a Corte de origem dispôs que *não se pode cogitar da ocorrência de crime impossível na hipótese, porquanto os policiais rodoviários tiveram a necessidade de confirmar a autenticidade do referido documento, por meio de checagem no sistema do DNIT, o que só reforça a conclusão de que o mesmo tinha aptidão para ludibriar o homem médio.* (fl. 776).

2. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento da absoluta ineficácia do meio – crime impossível, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. [...] *Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. [...] O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.* (AgRg no AREsp n.

2.264.086/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 8/3/2024).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010026 - ES (2021/0360939-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AGNALDO BULIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CP. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS QUE TIVERAM DE CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO POR MEIO DE CHECAGEM NO SISTEMA DO DNIT. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao refutar a tese de crime impossível, a Corte de origem dispôs que *não se pode cogitar da ocorrência de crime impossível na hipótese, porquanto os policiais rodoviários tiveram a necessidade de confirmar a autenticidade do referido documento, por meio de checagem no sistema do DNIT, o que só reforça a conclusão de que o mesmo tinha aptidão para ludibriar o homem médio.* (fl. 776).

2. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento da absoluta ineficácia do meio – crime impossível, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. [...] *Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. [...] O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.* (AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Agnaldo Buliano** contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto (fls. 880/884):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CP. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A APRESENTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS QUE TIVERAM DE CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO POR MEIO DE CHECAGEM NO SISTEMA DO DNIT. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta que *a decisão agravada não conheceu do recurso especial porque a jurisprudência do STJ considera que o crime de uso de documento falso é delito formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento, bem como porque entendeu necessário o reexame probatório, vedado pela Súmula STJ n. 7, para acolher-se a pretensão da defesa quanto à ocorrência de crime impossível em face da absoluta ineficácia do meio. [...], não incide o referido óbice sumular, posto que não se faz necessário o reexame de provas, senão simples reavaliação, para se concluir que a conduta atribuída ao agravante não é passível de punição no âmbito do direito sancionador* (fl. 890).

Assevera que, *no presente caso, como a falsidade do documento, qual seja, a autorização especial de transporte, pode ser aferida por simples verificação no sistema do DNIT em procedimento de rotina da Polícia Rodoviária, fica patente que o meio empregado era, de fato, absolutamente ineficaz, posto que seria impossível a falsificação não ter sido detectada de pronto pela fiscalização policial* (fl. 891).

Ao final da peça recursal, *requer o acolhimento do presente agravo para conhecer do agravo em recurso especial e admitir o recurso especial, dando-se-lhe provimento* (fl. 891).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ao refutar a tese de crime impossível, a Corte de origem dispôs que ***não se pode cogitar da ocorrência de crime impossível na hipótese, porquanto os policiais rodoviários tiveram a necessidade de confirmar a autenticidade do referido documento, por meio de checagem no sistema do DNIT, o que só reforça a conclusão de que o mesmo tinha aptidão para ludibriar o homem médio. [...]*** Como se não bastasse, embora desnecessário qualquer resultado para a consumação do crime em exame, ***uma vez que se trata de crime formal, este poderia ter sido alcançado, que era fazer com que o réu pudesse escapar de uma fiscalização de rotina, caso, por exemplo, o referido sistema estivesse temporariamente inoperante*** (fl. 776 – grifo nosso):

Nos termos da decisão agravada, *a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, ao argumento da absoluta ineficácia do meio – crime impossível, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ* (fl. 883).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há que falar em atipicidade na utilização de Carteira Nacional de Habilitação falsa com o intuito de se identificar perante policiais, tendo sido revelada a identidade e, conseqüentemente, a falsificação do documento, somente após "pesquisas realizadas na delegacia e por meio da percuciente análise pericial".

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise detida de todo o acervo probatório, recebido a denúncia por entender que a falsificação do documento não era grosseira, sendo necessário, inclusive, posterior perícia para a sua constatação, para se chegar à conclusão diversa, perquirindo sobre o nível da falsificação, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O fato de os policiais poderem verificar por meio de consulta aos seus sistemas informatizados a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação não conduz à conclusão de que se estaria diante de crime impossível, já que o meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado.

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.264.086/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 8/3/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0360939-9

AgRg no
AREsp 2.010.026 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022294520154025001 22294520154025001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO BULIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO BULIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.